



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular nº 027/2009

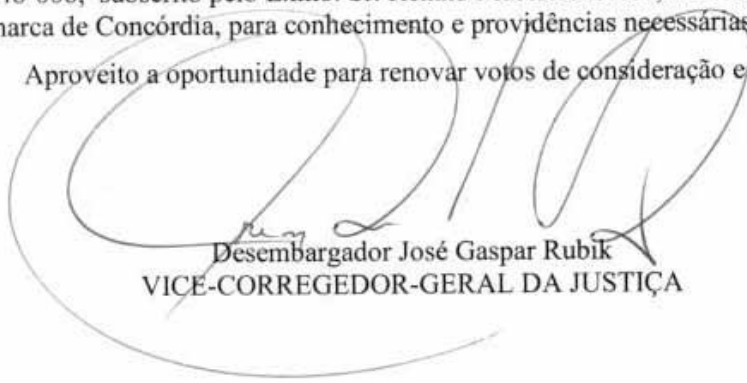
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2009

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Juiz (a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 019080015946-006, subscrito pelo Exmo. Sr. Renato Maurício Basso, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Concórdia, para conhecimento e providências necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Concórdia  
1ª Vara Cível

148000

Ofício nº 019080015946-006 Concórdia, 13 de fevereiro de 2009.

**Autos nº 019.08.001594-6**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Milton Vitor Rosset e outros

R.h.  
Expeça-se Ofício-Circular.  
Em. 20/02/2009.

Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar a indisponibilidade de bens de propriedade dos Réus, MILTON VITOR ROSSET, RONIE EDSON MALTAURO, REAL PNEUS E ACESSÓRIOS e CHARLES KLEIN, suficientes à reparação dos danos causados ao erário, até o montante de R\$ 19.130,00 (dezenove mil, cento e trinta reais) de conformidade com a r. Decisão, cuja cópia segue anexa, a fim de que seja comunicado aos demais Cartórios Extrajudiciais do Estado.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Renato Maurício Basso  
Juiz de Direito

20090213 09:58:58 - Nº. 2051/01 19/02/2009 15:18 01/0001

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Concórdia  
1ª Vara Cível

583  
40

Autos nº 019.08.001594-6  
Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial  
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Réu: Milton Vitor Rosset e outros

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Civil Pública contra **Milton Vitor Rosset, Ronie Edson Maltauro, Real Pneus e Acessórios Ltda. e Charles Klein**, na qual objetiva a concessão de liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados.

Juntou documentos (fls. 15/217).

Na decisão de fl. 218 a análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à apresentação de defesa preliminar pelos requeridos.

Devidamente notificados (fls. 222, 224, verso, e 271), os demandados apresentaram defesa preliminar (fls. 277/533 e 534/576).

Alegaram, preliminarmente, ser inepta a petição inicial.

No mérito rebateram os argumentos da inicial fortes na ausência de justa causa para a propositura da presente ação civil pública, por não terem os réus ferido qualquer princípio norteador da administração pública.

Finalizaram requerendo o acolhimento da preliminar aventada, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e, alternativamente, caso não seja acolhida a preliminar, postularam pela rejeição da ação na forma do §8º do art. 17 da Lei n. 8.249/92.

Manifestação Ministerial às fls. 577/582.

É o relatório.

DECIDO.

#### **1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

Dispõe o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, *promover o inquérito civil público e a*  
Endereço: Travessa Silvío Roman, 45, Nossa Senhora da Salette - CEP 89.700-000, Concórdia-SC -  
E-mail: cdacivl@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Concórdia  
1ª Vara Cível

584  
P

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (grifei).

Igual legitimação é conferida, também, na própria legislação que rege a ação civil pública, Lei n.º 7.347/85, através de seu artigo 5º e, ainda, na Lei Federal n.º 8.625/93.

De igual forma, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consignado:

PROCESSUAL CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, visando ao ressarcimento de danos ao erário municipal. (REsp n.º 119.827/SE, Min. Garcia Vieira).

Indiscutível portanto, a legitimidade que detém o Ministério Público para manejar a presente ação.

Também não existem dúvidas acerca da incidência, ao caso, das disposições contidas na Lei n.º 8.429/92, já que as condutas lesivas apontadas na inicial, em razão da condição de Prefeito Municipal do Município de Alto Bela Vista e Gestor do Fundeagro, dos demandado Milton Rosset e Ronie Edson Maltauro, respectivamente, constituem, em tese, atos de improbidade administrativa.

A presença dos réus Real Pneus e Acessórios Ltda. e Charles Klein no pólo passivo da ação, na forma dos artigos 3º e 6º da lei acima citada, decorre de sua suposta concorrência para a ocorrência dos atos tidos como fraudulentos.

## **2. Da preliminar de inépcia da inicial**

O pedido inicial formulado pelo Ministério Público não é inepto.

Ao narrar os fatos na petição inicial o Ministério Público atribuiu aos réus a prática de atos que geram prejuízo ao Erário (art. 10 da LIA) e ofendem princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA).

O administrador que causa dano aos cofres públicos, reflexamente está a afrontar princípios constitucionais informadores da Administração Pública, motivo pelo qual é corrente afirmado pela doutrina que as hipóteses do art. 11 da LIA sempre estão caracterizadas quando demonstradas as ilicitudes dos arts. 9º e 10º da mesma lei.

*In casu*, o Parquet apontou as duas modalidades de improbidade.

Endereço: Travessa Silvío Roman, 45, Nossa Senhora da Saleta - CEP 89.700-000, Concórdia-SC -  
E-mail: cdaciv1@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Concórdia  
1ª Vara Cível

589  
40

Sustentou que os réus geraram danos às contas públicas, assim como ofenderam princípios administrativos. Por tal razão, formulou pedido sucessivo, e que não conduz à inépcia da exordial.

Afasto a prefacial argüida.

### 3. Do pedido de liminar

Concernente ao provimento de urgência, com base no art. 7.º da Lei n.º 8.429/92, a indisponibilidade de todo bem móvel, semovente e imóvel que pertença aos réus há de ser deferido.

A respeito, cito Nelson Nery Junior:

Todo aquele que exerce cargo, emprego, função ou mandato, seja por eleição, nomeação, contratação, designação ou por qualquer outra forma de investidura, ainda que sem remuneração, em qualquer entidade ou pessoa jurídica da administração direta, indireta e fundacional, bem como nas entidades mencionadas na LIA (Lei de Improbidade Administrativa) *caput* e § 1.º, está sujeito à ACP (Ação Civil Pública) para reparação do dano, seqüestro ou perdimento dos bens havidos por enriquecimento ilícito. [...]. (*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. rev. e ampl. 1996, p. 1406)

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85, sustenta a possibilidade do presidente do processo conceber, incidentemente, a medida liminar. Como toda medida liminar, deve o Juiz estar atento aos requisitos intrínsecos da medida de urgência, pois não é ato de discricionariedade.

Assim é que o *fumus boni iuris* verifica-se presente através dos preceptivos atinentes a lei de improbidade administrativa, como ainda, junto a lei de ação civil pública, sendo factível ao agente público, mau gestor das finanças públicas, e a terceiro beneficiário, ser responsabilizado em fazer retrotrair ao erário, o desfalque experimentado, conforme determinam os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 8.249/92, *in verbis*:

Art. 5.º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento do dano.

Art. 6.º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

O fundado receio de dano grave e de difícil reparação dá a tônica do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Concórdia  
1ª Vara Cível

586

10

*periculum in mora*, que no caso *sub examem*, vê-se caracterizado, na possibilidade dos requeridos disseminarem seus patrimônios com fim de fugir à satisfação do ressarcimento do erário, caso julgada procedente a pretensão ministerial. Sem dúvida, é verossímil crer que os demandados possam transmitir seus patrimônios a quaisquer custos, restando presente, pois, abalada a suficiência da *actio* demandada.

Determina o art. 797 do CPC que: "*Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes*".

Voltando a atenção devida a este caso, é de se observar que, a exceção faz-se presente, no sentido de trazer credibilidade à justiça, pois é de todo inócuo à prestação jurisdicional positiva sem a segurança da eficácia, quer dizer, sem patrimônio executável é inócuo o provimento satisfativo, e isto depõe, indisfarçavelmente, contra a seriedade e o prestígio da jurisdição com reflexos na estabilidade social local. Por outra razão, há motivo para atender o comando legal, vez que existe autorização em lei, para caso como o desta demanda, com escopo de determinar a constrição antecipada a fim de garantir a utilidade do processo (LIA, art. 7.º).

Cumprido salientar que o capricho da lei em tal previsão visa, sobretudo, nutrir o Juiz de iniciativa quando o versado expõe risco ao interesse público, colocando em realce que a não intervenção sugere risco na aplicação da lei protetiva, evidenciada pela demora do provimento definitivo. Neste caso, em particular, visualizamos interesse público indisponível, onde o caminho razoável é a urgente providência cautelar para prevenir lesões de difícil reparação.

Convém registrar, sem adentrar ao mérito, que a prova alimentadora da pretensão é substancial. Ademais, colho como razão de decidir, para efeito de caracterização do necessário *fumus boni iuris*, as suspeitas aduzidas na exordial e os respectivos segmentos probatórios a que se reportam.

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, em consequência, **DETERMINO**:

a) A indisponibilidade de todos os bens móveis, semoventes e imóveis dos réus Milton Vitor Rosset, Ronie Edson Maltauro, Real Pneus e Acessórios Ltda. e Charles Klein, o que faço com fundamento nos artigos 37, § 4º da CF, 7º da Lei n.º 8.429/92 e 12 da Lei n.º 7.347/85.

Anoto, desde logo, que a indisponibilidade ora decretada deve recair



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Concórdia  
1ª Vara Cível

587  
P

sobre o conjunto de bens de titularidade dos réus nominados, suficientes à reparação dos danos causados ao erário, consistentes nos pagamentos feitos pelo Município réu no que se refere aos contratos descritos na inicial, que atingem o montante de R\$19.130,00 (dezenove mil, cento e trinta reais) mais acréscimos legais;

b) a expedição de ofício ao DETRAN-SC e ao Registro de Imóveis desta cidade, no sentido de comunicar a indisponibilidade dos bens dos réus;

c) a expedição de ofício à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, para o fim de comunicar a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus aos demais Cartórios Extrajudiciais do Estado;

Em relação à questão de fundo, denota-se que os atos de improbidade atribuídos aos réus, nesse plano de cognição, detém consistência e fundamento na prova até aqui produzida.

Não há motivos clarividentes capazes de servir de fundamento à rejeição da presente demanda.

O feito deve ser instruído, a fim de que, ao final, com a colheita das provas em sua integralidade, o Juízo esteja plenamente habilitado a prestar a tutela jurisdicional.


Dessarte, RECEBO (art. 17, §9º, da LIA) a presente ação civil pública, e determino a citação dos réus para oferecerem resposta.

Da resposta, abra-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Concórdia (SC), 02 de fevereiro de 2009.

  
**Renato Maurício Basso**  
**Juiz de Direito**